PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8031924-09.2022.8.05.0000 - Comarca de Senhor do Bonfim/BA Impetrante: Francisco Goncalves da Cruz Filho Paciente: Raul Sousa Mangabeira Advogado: Dr. Francisco Gonçalves da Cruz Filho (OAB/BA: 59.004) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA Processo de 1º Grau: 8128472-30.2021.8.05.0001 Procurador de Justiça: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI № 11.343/06). ALEGATIVAS DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS, ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E NULIDADE DA BUSCA PESSOAL, PONTUANDO SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INACOLHIMENTO, DECRETO CONSTRITOR LASTREADO NO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE JÁ CONDENADO EM DUAS AÇÕES PENAIS ANTERIORES, TAMBÉM POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM DECISÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR A LIBERDADE. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGATIVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INALBERGAMENTO. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, NÃO CONFIGURANDO ANTECIPAÇÃO DE PENA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA PELA PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÕES DE SER O PACIENTE IDOSO, POSSUIR ÚLCERA GÁSTRICA, TER MAIOR PROPENSÃO AO CONTÁGIO PELA COVID-19 E DE INSALUBRIDADE DO CÁRCERE. INSUBSISTÊNCIA. IDADE DO CUSTODIADO E CENÁRIO PANDÊMICO QUE NÃO JUSTIFICAM, DE PER SI, A AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. NÃO COMPROVADO QUE O PACIENTE POSSUA DOENÇA GRAVE, NEM QUE O LOCAL DE CUSTÓDIA SEJA INADEQUADO OU NÃO CONTE COM EQUIPE MÉDICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I -Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo Advogado, Dr. Francisco Gonçalves da Cruz Filho (OAB/BA: 59.004), em favor de Raul Sousa Mangabeira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. II - Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 28/02/2022, convertido em preventiva na data de 01/03/2022, pela prática em tese do crime de tráfico de drogas, por supostamente trazer consigo, consoante narrado na impetração, 910g (novecentos e dez gramas) de maconha. III - Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 32484935), a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, pontuando que a droga apreendida seria para consumo pessoal do paciente, a ilegalidade da prisão em flagrante ante a violação do domicílio, salientando a inexistência de fundadas razões para justificar a medida, a nulidade da busca pessoal realizada, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como a ofensa ao princípio da presunção de inocência. Aduz, por fim, que o paciente tem 62 anos de idade, pertencente ao grupo de risco, em razão de ter úlcera gástrica, requerendo, assim, diante da insalubridade carcerária e dos riscos de contágio da COVID-19, a substituição da segregação provisória pela prisão domiciliar. IV -

Informes judiciais (ID. 34782491) noticiam, in verbis, que "[...] informo a Vossa Excelência que em desfavor do ora paciente foi oferecida a denúncia anexa, com o suporte fático e jurídico ali exposto, formalizando a Ação Penal nº 8000892-30.2022.8.05.0244. Acolhendo pedido feito pelo Ministério Público, este Juízo decretou a prisão preventiva do acusado, em 01.03.2022, pelas razões apresentadas na decisão de fls. 49/51 (cópia anexa). A Denúncia foi recebida em Decisão de id 19377822 e a Defesa Prévia apresentada ao id. 203984218, em 05/06/2022..[...]". V - Ab inicio, não merece conhecimento a alegativa de ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, pontuando que a droga apreendida seria para consumo pessoal do Paciente. Cumpre lembrar que a aferição da existência de indícios da materialidade e autoria delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal. Com efeito, nos termos noticiados pelo Juiz de origem, a denúncia já foi oferecida e recebida, de maneira que, "constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus" (STJ, AgRg no HC n. 747.672/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.). VI - De iqual modo, a arquição de ilegalidade da prisão em flagrante em razão de suposta violação do domicílio, salientando a inexistência de fundadas razões para justificar a medida, bem como a tese de nulidade da busca pessoal realizada, não devem ser conhecidas, tendo em vista a necessidade de incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. Ademais, o reconhecimento da aventada ilegalidade, pela via estreita do mandamus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, o vício apontado, o que não se constata no caso concreto. VII - Registrese que a Magistrada prolatora do decreto preventivo rechaçou, fundamentadamente, a ventilada nulidade do flagrante e da busca e apreensão pessoal, salientando que os depoimentos colhidos na fase preliminar não evidenciaram a realização de busca domiciliar, revelando, ao revés, que a abordagem se deu quando o flagranteado tentava abrir a porta de casa e se encontrava na posse de drogas. A MM. Juíza ponderou, ainda, a inviabilidade de acolher as declarações do custodiado em detrimento da versão apresentada pelos policiais, por não haver elementos que as corroborem, declarando a regularidade da prisão em flagrante nos aspectos formal e material, razão pela qual a homologou (ID. 32842204). Assim, a análise das minúcias do deslinde da diligência policial encartada, como pretende o causídico, requer verdadeiro revolvimento do conjunto fático probatório em via imprópria, a qual não se presta o mandamus. VIII — Lado outro, não merece prosperar a alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. In casu, observa-se que a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, ao apontar a existência do crime e os indícios suficientes de autoria na pessoa do Paciente, emergentes do auto de exibição e apreensão, do laudo pericial provisório e dos depoimentos colhidos em sede policial, indicando a decisão a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, bem assim o perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente (periculum libertatis), diante do risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que ele já foi

condenado em duas outras ações penais (nºs 0002082-87.2010.8.05.0244 e 0700089-29.2014.8.05.0146), também por tráfico de drogas, razões pelas quais reputou a imprescindibilidade de imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública. IX - Portanto, ao perlustrar o decisio, vê-se que a Magistrada cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Consoante entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, inquéritos policiais e condenações definitivas anteriores constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a imposição/manutenção da prisão preventiva. Ademais, impende consignar que a Corte Cidadã possui compreensão assente no sentido de que a expressiva quantidade de psicotrópicos apreendidos, como in casu, é apta a evidenciar a gravidade concreta da conduta e amparar a decretação da custódia cautelar. X - Saliente-se que, por ocasião da análise do pedido de revogação da medida extrema, em 18/07/2022, o Magistrado a quo motivou a necessidade de manutenção da preventiva, com esteio na garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, justificando que "contra o réu repousa acusação da prática habitual de tráfico de drogas", de maneira a demonstrar a possibilidade de reiteração delitiva, além de enfatizar a inexistência de fato novo capaz de ensejar a desconstituição da custódia, bem assim que eventual superlotação do local onde se encontra segregado não é suficiente, de per si, para propiciar a sua liberdade, tampouco o cenário pandêmico instaurado pela COVID-19, diante da periculosidade do agente (ID. 32842205). Nesse aspecto, vale pontuar não haver nos presentes autos prova alguma sobre o alegado risco à integridade física do Paciente, supostamente oriundo de rebelião ocasionada pelo excesso da capacidade carcerária. XI - Outrossim, embora tenha o Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional e a decisão que o manteve. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Cabe destacar que a manutenção da prisão preventiva configura medida de natureza processual, que visa a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, não se confundindo, portanto, com execução antecipada de pena, razão pela qual inexiste ofensa ao princípio da presunção de inocência, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso, não devendo ser acolhido o pleito nesta quota. XII - Finalmente, não merece quarida o pleito de substituição da segregação provisória pela prisão domiciliar, sob as alegativas de insalubridade carcerária e propensão de contágio da COVID-19, bem como em razão de o Paciente ter 62 (Sessenta e dois) anos de idade, pertencer a grupo de risco e possuir úlcera gástrica. Isso porque, à exceção do documento de identificação que comprova a idade do Paciente (ID. 32484937), não foram juntados aos fólios outros documentos que demonstrem a insalubridade carcerária, tampouco que o custodiado possua qualquer enfermidade. Como é sabido, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conversão da prisão preventiva em domiciliar, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, demanda prova do grave estado de saúde do custodiado e a incompatibilidade entre o tratamento respectivo e o encarceramento. XIII - Inclusive, embora não se

olvide da gravidade da pandemia, é de assinalar que o fato de o Paciente contar com 62 (sessenta e dois) anos de idade e o risco de propagação da COVID-19 não ensejam, por si sós, a automática revogação da custódia preventiva, quando presentes os seus requisitos, pois não restou evidenciada nenhuma vulnerabilidade no estado de saúde do custodiado, nem que o local do cárcere seja insalubre e não conte com equipe médica apta a assistir o Paciente, caso necessário. XIV - Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico. XV — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, denegação da ordem. XVI - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8031924-09.2022.8.05.0000, provenientes da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, em que figuram, como impetrante, o Advogado Dr. Francisco Gonçalves da Cruz Filho (OAB/BA: 59.004), como paciente, Raul Sousa Mangabeira, e, como impetrado, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da presente ação e, nessa extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado Dr. Francisco Gonçalves da Cruz Filho, a Relatora Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães, fez a leitura do voto pela denegação da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade Salvador, 11 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal $2^{\underline{a}}$ Turma Habeas Corpus nº 8031924-09.2022.8.05.0000- Comarca de Senhor do Bonfim/BA Impetrante: Francisco Gonçalves da Cruz Filho Paciente: Raul Sousa Mangabeira Advogado: Dr. Francisco Gonçalves da Cruz Filho (OAB/BA: 59.004) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA Processo de 1º Grau: 8128472-30.2021.8.05.0001 Procurador de Justiça: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo Advogado, Dr. Francisco Gonçalves da Cruz Filho (OAB/BA: 59.004), em favor de Raul Sousa Mangabeira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. Extrai-se da exordial que o paciente foi preso em flagrante em 28/02/2022, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 32484935), a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, pontuando que a droga apreendida seria para consumo pessoal do paciente, a ilegalidade da prisão em flagrante ante a violação do domicílio, salientando a inexistência de fundadas razões para justificar a medida, a nulidade da busca pessoal realizada, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como a ofensa ao princípio da presunção de inocência. Aduz, por fim, que o paciente tem 62 anos de idade, pertencente ao grupo de risco, em razão de ter úlcera gástrica, requerendo, assim, diante da insalubridade carcerária e dos riscos de contágio da COVID-19, a substituição da segregação provisória pela prisão domiciliar. A inicial veio instruída com os documentos de Ids. 32484937/32484940 (Cópia da Carteira de Identidade, Cópia do CPF, Comprovante de residência e Procuração). Proferida decisão não conhecendo

do writ, extinguindo-o sem resolução do mérito (Id. 32536208). Pedido de reconsideração da decisão (Id. 32842203), adunando os documentos de Ids. 32842204/ 32842205. Liminar indeferida (Id.32922602). Informes judiciais (Id. 34782491). Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, denegação da ordem (Id. 34931692). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8031924-09.2022.8.05.0000 - Comarca de Senhor do Bonfim/BA Impetrante: Francisco Goncalves da Cruz Filho Paciente: Raul Sousa Mangabeira Advogado: Dr. Francisco Gonçalves da Cruz Filho (OAB/BA: 59.004) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA Processo de 1º Grau: 8128472-30.2021.8.05.0001 Procurador de Justica: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo Advogado, Dr. Francisco Gonçalves da Cruz Filho (OAB/BA: 59.004), em favor de Raul Sousa Mangabeira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 28/02/2022, convertido em preventiva na data de 01/03/2022, pela prática em tese do crime de tráfico de drogas, por supostamente trazer consigo, consoante narrado na impetração, 910g (novecentos e dez gramas) de maconha. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 32484935), a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, pontuando que a droga apreendida seria para consumo pessoal do paciente, a ilegalidade da prisão em flagrante ante a violação do domicílio, salientando a inexistência de fundadas razões para justificar a medida, a nulidade da busca pessoal realizada, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como a ofensa ao princípio da presunção de inocência. Aduz, por fim, que o paciente tem 62 anos de idade, pertencente ao grupo de risco, em razão de ter úlcera gástrica, requerendo, assim, diante da insalubridade carcerária e dos riscos de contágio da COVID-19, a substituição da segregação provisória pela prisão domiciliar. Informes judiciais (ID. 34782491) noticiam, in verbis, que "[...] informo a Vossa Excelência que em desfavor do ora paciente foi oferecida a denúncia anexa, com o suporte fático e jurídico ali exposto, formalizando a Ação Penal nº 8000892-30.2022.8.05.0244. Acolhendo pedido feito pelo Ministério Público, este Juízo decretou a prisão preventiva do acusado, em 01.03.2022, pelas razões apresentadas na decisão de fls. 49/51 (cópia anexa). A Denúncia foi recebida em Decisão de id 19377822 e a Defesa Prévia apresentada ao id. 203984218, em 05/06/2022. [...]". Ab inicio, não merece conhecimento a alegativa de ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, pontuando que a droga apreendida seria para consumo pessoal do Paciente. Cumpre lembrar que a aferição da existência de indícios da materialidade e autoria delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTEMPORANEIDADE. SEQUÊNCIA NECESSÁRIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação. 3. A análise da alegação de inexistência de indícios de autoria e materialidade demandam dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de habeas corpus. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 754.041/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.) (grifos acrescidos) Com efeito, nos termos noticiados pelo Juiz de origem, a denúncia já foi oferecida e recebida, de maneira que, "constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus" (STJ, AgRg no HC n. 747.672/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.). De igual modo, a arguição de ilegalidade da prisão em flagrante em razão de suposta violação do domicílio, salientando a inexistência de fundadas razões para justificar a medida, bem como a tese de nulidade da busca pessoal realizada, não devem ser conhecidas, tendo em vista a necessidade de incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. Ademais, o reconhecimento da aventada ilegalidade, pela via estreita do mandamus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, o vício apontado, o que não se constata no caso concreto. Registre-se que a Magistrada prolatora do decreto preventivo rechaçou, fundamentadamente, a ventilada nulidade do flagrante e da busca e apreensão pessoal, salientando que os depoimentos colhidos na fase preliminar não evidenciaram a realização de busca domiciliar, revelando, ao revés, que a abordagem se deu quando o flagranteado tentava abrir a porta de casa e se encontrava na posse de drogas. A MM. Juíza ponderou, ainda, a inviabilidade de acolher as declarações do custodiado em detrimento da versão apresentada pelos policiais, por não haver elementos que as corroborem, declarando a regularidade da prisão em flagrante nos aspectos formal e material, razão pela qual a homologou (ID. 32842204). Confira-se trecho do decisio: [...] Os elementos dos autos, até então colhidos, não apontam para a nulidade da prisão em flagrante. A Defensoria Pública Estadual alega ilegalidade da busca domiciliar e da busca e apreensão pessoal. Dos depoimentos colhidos, até o momento, nessa fase inquisitorial, não se evidencia a apontada busca domiciliar. Os depoimentos dos policiais revelam que a abordagem do flagranteado ocorreu quando esse tentava abrir a porta de casa, momento em que se encontrava de posse de substâncias entorpecentes. Logo, não vejo como se desprezar a versão dos agentes de segurança e acolher as declarações do indiciado sem qualquer depoimento corroborativo. Assim, rechaço a declaração de nulidade do flagrante. Ocorreu de forma regular e deu-se na hipótese de que trata o artigo 302, I, do CPP, já que, em tese, o flagranteado estava praticando conduta descrita no caput do artigo 33 da Lei 11343/06, na modalidade trazer consigo substância entorpecente. Foram observadas todas as prescrições legais alusivas à regularidade do APF (auto de prisão em flagrante), de modo que a prisão se revela regular, tanto no aspecto formal quanto material, impondo-se, pois, a sua

HOMOLOGAÇÃO. [...] Assim, a análise das minúcias do deslinde da diligência policial encartada, como pretende o causídico, requer verdadeiro revolvimento do conjunto fático probatório em via imprópria, a qual não se presta o mandamus. Lado outro, não merece prosperar a alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Transcreve-se trecho do decreto constritor (ID. 32842204): [...] De logo, pontuo a ausência de informação nos autos acerca de que o autuado faça parte de grupo de risco para a COVID-19. Logo, a sua custódia provisória não descumpre a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que trata de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus. O exame dos autos aponta para o acolhimento do parecer Ministerial. Vejamos. A prisão preventiva é modalidade de prisão provisória, podendo ser decretada em qualquer momento da persecução penal, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.403/11, que entrou em vigor no dia 04.07.11, passou a assim estabelecer, verbis: [...] Os requisitos exigidos no art. 312 do CPP se mostram presentes. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial provisório de constatação de substância entorpecente, resultado positivo para maconha, restando satisfeita a exigência do artigo 50, § 1º, da Lei Antitóxico. Registre-se que a prisão em flagrante se deu no dia de ontem, ficando caracterizada a contemporaneidade. Quanto a autoria, os depoimentos colhidos no APF. até então, constituem elementos idôneos que levam a uma convicção provisória de ser o indiciado autor da infração. No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar ou ao periculum libertatis, constata-se presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, considerando-se a expressiva quantidade e variedade da droga apreendida. Ademais, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal constata-se que o flagranteado já respondeu a outras ações penais (Proc. № 0002082-87.2010.8.05.0244 e 0700089-29.2014.8.05.0146- ID 183926799), ambas por trafico de drogas, sendo condenado a penas privativas de liberdade. A garantia da ordem pública e a credibilidade da justiça impõem a decretação da preventiva, à luz do que reza o art. 312, do CPP. No momento, a liberdade do indiciado traz risco à sociedade e à investigação do fato delituoso. A reiteração de conduta evidencia a necessidade da prisão provisória. Portanto, a custódia cautelar encontra respaldo legal nos artigos 282, § 6º, c/c 312 do CPP, não sendo cabível, pois, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legislativo, com redação da Lei 12.403/11, posto que o comportamento do flagranteado evidencia que essas medidas não são suficientes para o fim pretendido pela justiça criminal consistente no acautelamento da ordem social. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado pela Defensoria Pública. Assim, em harmonia com o exposto, acompanho o parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 282, § 6º, 310, II, e 312 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de RAUL SOUSA MANGABEIRA, RG: 03226950 15, já qualificado nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA, por se revelarem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão na situação versada nestes autos. [...] (grifos no original e acrescidos) In casu, observa-se que a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, ao apontar a existência do crime e os indícios suficientes de autoria na pessoa do Paciente, emergentes do auto de exibição e apreensão,

do laudo pericial provisório e dos depoimentos colhidos em sede policial, indicando a decisão a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, bem assim o perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente (periculum libertatis), diante do risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que ele já foi condenado em duas outras ações penais (nºs 0002082-87.2010.8.05.0244 e 0700089-29.2014.8.05.0146), também por tráfico de drogas, razões pelas quais reputou a imprescindibilidade de imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Portanto, ao perlustrar o decisio, vê-se que a Magistrada cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Consoante entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, inquéritos policiais e condenações definitivas anteriores constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a imposição/manutenção da prisão preventiva. Sobre o tema, colacionam-se os seguintes arestos: [...] 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. [...]. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 139.570/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021). [...] 5. Embora inquéritos policias e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneca em liberdade. [...]. 7. Agravo regimental conhecido e improvido. (STJ, AgRq no HC 669.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021). [...] 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu possui condenação definitiva anterior por crimes da mesma espécie aos do ora analisados. Assim, é manifesta, portanto, a necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da renitência na prática delitiva. [...] 7. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC 143.921/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) Ademais, impende consignar que a Corte Cidadã possui compreensão assente no sentido de que a expressiva quantidade de psicotrópicos apreendidos, como in casu, é apta a evidenciar a gravidade concreta da conduta e amparar a decretação da custódia cautelar. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de drogas. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 722.599/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) Saliente-se que, por ocasião da análise do pedido de revogação da medida extrema, em 18/07/2022, o Magistrado a quo motivou a necessidade de manutenção da preventiva, com esteio na garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, justificando que "contra o réu repousa acusação da prática habitual de tráfico de drogas", de maneira a demonstrar a

possibilidade de reiteração delitiva, além de enfatizar a inexistência de fato novo capaz de ensejar a desconstituição da custódia, bem assim que eventual superlotação do local onde se encontra segregado não é suficiente, de per si, para propiciar a sua liberdade, tampouco o cenário pandêmico instaurado pela COVID-19, diante da periculosidade do agente (ID. 32842205). Nesse aspecto, vale pontuar não haver nos presentes autos prova alguma sobre o alegado risco à integridade física do Paciente, supostamente oriundo de rebelião ocasionada pelo excesso da capacidade carcerária. Outrossim, embora tenha o Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional e a decisão que o manteve. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, guando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastandose, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 135.130/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). [...] 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. [...]. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 617.263/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020). Cabe destacar que a manutenção da prisão preventiva configura medida de natureza processual, que visa a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, não se confundindo, portanto, com execução antecipada de pena, razão pela qual inexiste ofensa ao princípio da presunção de inocência, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso, não devendo ser acolhido o pleito nesta quota. Vale colacionar, nessa linha, decisão da Corte Superior de Justiça: [...] 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a

fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). (STJ, HC 644.246/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) Finalmente, não merece guarida o pleito de substituição da segregação provisória pela prisão domiciliar, sob as alegativas de insalubridade carcerária e propensão de contágio da COVID-19, bem como em razão de o Paciente ter 62 (Sessenta e dois) anos de idade, pertencer a grupo de risco e possuir úlcera gástrica. Isso porque, à exceção do documento de identificação que comprova a idade do Paciente (ID. 32484937), não foram juntados aos fólios outros documentos que demonstrem a insalubridade carcerária, tampouco que o custodiado possua qualquer enfermidade. Como é sabido, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conversão da prisão preventiva em domiciliar, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, demanda prova do grave estado de saúde do custodiado e a incompatibilidade entre o tratamento respectivo e o encarceramento. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PLEITO DE RECAMBIAMENTO DO AGRAVANTE PARA UNIDADE PRISIONAL DE SEU DOMICÍLIO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 149.277/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021) (grifos acrescidos) Inclusive, embora não se olvide da gravidade da pandemia, é de assinalar que o fato de o Paciente contar com 62 (sessenta e dois) anos de idade e o risco de propagação da COVID-19 não ensejam, por si sós, a automática revogação da custódia preventiva, quando presentes os seus requisitos, pois não restou evidenciada nenhuma vulnerabilidade no estado de saúde do custodiado, nem que o local do cárcere seja insalubre e não conte com equipe médica apta a assistir o Paciente, caso necessário. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. PACIENTE SEM COMORBIDADE. ILEGALIDADE DAS DECISÕES OUE REAVALIARAM A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 4. A recomendação n. 62 do CNJ prevê várias medidas sanitárias para se evitar o contágio e a disseminação da Covid-19 na população carcerária. Todavia, a colocação do preso provisório em regime domiciliar não é providência automática, devendo ser aferida a particularidade de cada situação. 5. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram a prisão domiciliar, em decisão suficientemente motivada, tendo destacado que o paciente, embora idoso, não comprovou qualquer

vulnerabilidade em seu estado de saúde; ressaltou, também, que não há evidência de risco iminente de contração do referido vírus no estabelecimento em que se encontra. Pontuou—se ainda a necessidade da prisão cautelar para o fim de assegurar a ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito. [...] 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC n. 647.825/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.) (grifos acrescidos) Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico. Por tudo o quanto expendido, voto no sentido de conhecer parcialmente da presente ação e, nessa extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, ____ de _____ de 2022. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça